

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0807/1995 DE 1995

14-1

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0807/1995 DE 29/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ROBERTO TRIPOLI

E M E N T A:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 11.501, DE 11 DE ABRIL DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA ; IMPÕE PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei 11.926/96

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:43:36

00000012922-42



ARQUIVADO EM 07/02/96

CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	nº 01	de	prec
nº	807	de	10.95

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0807/1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 29 AGO 1995

CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO
POLÍTICA, ADMINISTRAÇÃO, MEIO AMBIENTE
SAÚDE, PROMOTIVO SOCIAL E TR.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
PRESIDENTE

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.501, DE 11 DE ABRIL DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA; IMPÕE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

12 DEZ 1995

[Signature]
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

19 DEZ 1995

[Signature]
PRESIDENTE

ART. 1º - O artigo 1º da lei 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 1º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

ART. 2º - O artigo 3º da lei 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico

SEÇÃO

29 AGO 1995

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE M. juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2a 8 e folha de informação sob
n.º 09 / 31 / 08 / 95a (



Câmara Municipal de São Paulo

Folha: no	02	de	pro
n.º	801	de	19 95

que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

ART. 3º - O artigo 4º e seu inciso VIII da lei 11.501/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

ART. 4º - A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião em SEHAB, ou da Licença de Localização e Funcionamento em SAR, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I -inalterado

II -inalterado

III -inalterado

IV -inalterado

V -inalterado

VI -inalterado

VII -inalterado

VIII - Declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Art. 4º - O artigo 6º da lei 11.501/94, seus incisos e seu parágrafo 1º passam a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	807	de 1995

Art. 6º - O Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I -inalterado

II -inalterado

III - alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido.

IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contido no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

Parágrafo 1º - Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

Parágrafo 2º - FICA SUPRIMIDO.

Art. 5º - Fica suprimido o Parágrafo Único do Artigo 7º (sétimo) da Lei 11.501/94.

Art. 6º - O artigo 8º da Lei 11.501/94, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc
n.º	807	19 95

dispositivos desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento; com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de 300 UFMs na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observada as exigências desta lei;

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) Fechamento Administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

II - Aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o Laudo Técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFMs para os locais com capacidade para até 50 (cincoenta) pessoas; 100 UFMs, para locais até 100 pessoas; 150 UFMs, para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no Laudo Técnico;

b) Interdição ao Uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de	proa
n.º	807	de	1995

c) Fechamento Administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

Parágrafo 1º - Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) do valor da primeira multa emitida para o local.

Parágrafo 2º - Da pena de multa caberá recurso em única instância, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA / DECONT; e da Interdição e do Fechamento Administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

Parágrafo 3º - Desrespeitada a Interdição ou o Fechamento Administrativo, SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o Boletim de Ocorrência com base do artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei.

Art. 7º - O Art. 9º da Lei 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A Administração efetuará, através da SVMA e sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o atendimento desta lei.

Art. 8º - Fica suprimido o Art. 10º da Lei 11.501/94.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de proo
n.º	807	de 19 95

Art. 9º - Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei 11.501/94, antes das modificações impostas pela presente Lei.

Art. 10º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 1995.

ROBERTO TRIPOLI
VEREADOR LIDER DO
PARTIDO VERDE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	n.º	04	de	pro.
n.º	807	de	19	95

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei destina-se tão somente a aprimorar lei anterior, também de nossa autoria: a Lei 11.501, de 11 de abril de 1994, que trata do controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora. Neste sentido, estamos propondo pequenas modificações no texto legal e também a supressão de artigos e parágrafos, sempre visando facilitar a atuação dos fiscais e o próprio cumprimento da lei.

Por exemplo: modificamos o artigo 8º introduzindo um período de 60 (sessenta) dias para que o estabelecimento possa se adequar às exigências da lei e, em caso de reincidência, a figura da "interdição de uso", que não significa o fechamento total do local. Tudo isso para que o estabelecimento possa realmente realizar a proteção acústica, antes do ato drástico de fechamento administrativo. Isso deverá resultar em menos ações na Justiça e facilitar o cumprimento da lei.

Por outro lado, suprimimos o artigo que exigia que o Executivo comunicasse a todos os estabelecimentos a existência da lei, também para evitar ações na Justiça e facilitar o trabalho das equipes de fiscalização. Enfim, todas as modificações sugeridas por nós visam tão somente aprimorar o texto legal.

São Paulo é considerada a segunda cidade mais barulhenta do mundo e a poluição sonora localizada e gerada por bares, restaurantes, boates, quadras, academias vem atingindo de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º	08	N.º	804	18	95
-----------	----	-----	-----	----	----

forma impiedosa os paulistanos. Depois da aprovação da lei 11.501/94 a Administração Municipal chegou a criar o Projeto PSIU - Programa do Silêncio Urbano, centralizando a fiscalização na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, que já contabiliza milhares de denúncias. No entanto, em centenas de denúncias, o problema acaba se tornando quase insolúvel: o caso vai para a Justiça; o estabelecimento continua infernizando os vizinhos; e os fiscais se vêem de mãos atadas para prosseguir em seu trabalho.

Daí, nossa preocupação de aprimorar a lei de nossa autoria, seguindo sugestões do próprio DECONT - o Departamento da SVMA que coordena a fiscalização. Afinal, é na prática que um texto legal pode ser testado e, caso haja necessidade de aprimorá-lo, temos que fazê-lo. Por isso, esperamos aprovar rapidamente este projeto, para que a fiscalização possa fluir da melhor forma possível. Os milhares de paulistanos que ainda sofrem por conviver com bares, restaurantes, casas noturnas, quadras de esporte barulhentos esperam por isso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 807 de 19 95 31 08 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 31-08-95

Lei 11.501/94

MARIA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA
Assessor. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

1º de 09/195

LUIZ APELIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/10/95 às 12:00 hs.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha 10 a 11
Em 31. 10. 95
(a) *[Signature]*



17 - RELCOM
17-1839/1995

Câmara

16 - PAR
16-1640/1995

Folha n.º 10
n.º 80x 10 95

al de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 807/95. -

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli que visa alterar dispositivos da Lei nº 11.501/94, que dispõe sobre o controle e fiscalização das atividades que geram poluição sonora.

As modificações propostas pelo presente projeto não geram qualquer óbice de ordem legal. Assim, a propositura encontra amparo nos artigos 13, i; 37, "caput"; 180 e 183, todos da Lei Orgânica do Município, bem como no artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela Legalidade.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Saúde, Promoção Social e Trabalho e Atividade Econômica são favoráveis à proposta, eis que a mesma consubstancia importantes aperfeiçoamentos à lei que regula a matéria.

Nesse sentido o projeto, em modificação ao artigo 8º, introduz um período de 60 dias para o estabelecimento se adequar às exigências legais, antes da aplicação da penalidade de interdição de uso, figura essa também novidade do presente projeto, que não significa o fechamento total do local, permitindo ao estabelecimento a realização das obras necessárias.

Da mesma forma o projeto, com base na experiência de mais de ano de vigência da lei 11.504/94, prevê outras alterações que visam simplificar e dotar de eficácia a fiscalização da aplicação da lei pelo Poder Público, além de suprimir artigos que geraram demandas judiciais.

Portanto, a presente proposta é meritória, indo ao encontro do aperfeiçoamento da legislação sobre a poluição sonora, matéria que merece toda atenção dos poderes municipais.

Assim sendo, somos

Favoráveis ao projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º
n.º 80x 12 do proc.
de 19 95

A Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor à proposta, uma vez que a mesma não gera despesas sem amparo orçamentário, razão pela qual somos

Favoráveis ao projeto.

Sala das Comissões Reunidas, 23/10/95

Comissão de Constituição e Justiça

Danilo
Romana
Epitácio
Mouton
Vouza

Santos,
nada
giron
nelo

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Faria
Gustavo
Basso
Mareghini

Alajolo
Sara Lima
A. M. S. de A.

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Ana Maria
João Eduardo
A. B. Lago

S. Rose
206

João
S. P. de
S. P. de
A. M. S. de A.

Comissão de Finanças e Orçamento

Alma
Gonçalves
E. S. P. de
S. P. de
Mourão

7-6 7-6

21 A. 48.

Receita
Edição
V. P. de
LEF

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28/10/95
página 54 coluna 1
conferido: *P*

Dom João
A Direção de Missão de
Polícia Civil, Militar, Juizana
e Ambiental
Ed. 31/10/95

A A.T.M.
Em, 14/11/95

M
p/ ENILZA ANDRÉ
Secretária



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº	12	do proc.
N.º		de 19
REDACTED		CONT. APARTE

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	REDACTED	CONT. APARTE
4	5	regina	233 extra	12.12.95	presidents	

* * *

— PL 807/95 do Vereador Roberto Trípoli (PSDB)

Altera dispositivos da Lei 11.501/94, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, impõe penalidades.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 13 do proc.
n.º Co 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4	6	regina	233a, extra	12.12.95	presidente	

O SR.PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB)- Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que foram favoráveis, permaneçam como estão. A Presidência indaga se algum Vereador deseja votar ~~contrariamente~~ contrariamente ao projeto ou solicitar uma verificação nominal de votação.(Pausa).

Aprovado.

Item seguinte.

PL 404/93(valéria).



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
04	5	Norma	235a S. Extra	19.12.95		

* * *

PL 807/95, do Vereador Roberto Tripoli(PSDB), Altera dispositivos da Lei 11.501/94, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 15 do proc.
n.º de 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
04	6	Norma	235ª S. Extra	19.12.95	Presidente	

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno-PPB) -- Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

* * *

(Item 11 - Ana - r.05)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fórmula para informação, rubricado como folha nº.....

- 16 -

do processo nº 01-207/95 de nº..... (n)..... SPB

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 235ª Sessão Extraordinária de 19/12/95 estando em condições de ser enviado à sanção.

20/12/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

21/12/95

16:05

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

22/12/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

22/12/95


José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUE *m* juntado *h* nesta data, documento *D* a fim para informação, rubricado *h*

por folha *h* nº *17 a 30*

Em *05, 02, 96*

(n) *J*

José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de dezembro de 1995.

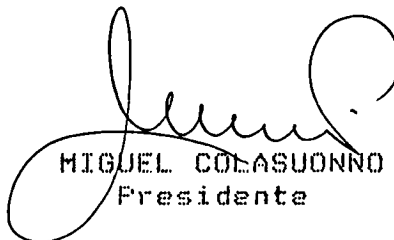
18 - OF-LEG3
OFICIO N.1063/1995

Folha nº.	17	do proc.
nº.	807	de 1995
<i>8</i>		

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 807/95, de autoria do Vereador Roberto Trípoli - que altera dispositivos da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcass.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 01/06 do Processo nº 001080795. (PROJETO DE LEI Nº 807/95). Altera dispositivos da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 1º da Lei 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável." Art. 2º - O artigo 3º da Lei 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação." Art. 3º - O artigo 4º e seu inciso VIII da Lei 11.501/94 passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º - A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião em SEHAB ou da Licença de Localização e Funcionamento em SAR, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior, será



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 19 do proc.
nº. 807 de 1995

instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor,
acrescidos das seguintes informações:

I -inalterado

II - inalterado

III - inalterado

IV - inalterado

V - inalterado

VI - inalterado

VII - inalterado

VIII - Declaração do responsável legal pelo estabelecimento de
que aceita as condições de uso impostas para o local." Art. 4º -

O artigo 6º da Lei 11.501/94, seus incisos e seu parágrafo 1º
passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º - O Alvará de
Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e
Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1
(um) e 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido
esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I - inalterado

II - inalterado

III - Alterações físicas do imóvel tais como reformas e
ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico
requerido; IV - Qualquer alteração na proteção acústica ou nos

termos contido no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião
ou de Licença para Localização e Funcionamento. § 1º - Qualquer

das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a
novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc.
n.º 807 de 1995

Licença de Localização para Funcionamento. § 2º - Fica suprimido." Art. 5º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 7º da Lei 11.501/94. Art. 6º - O artigo 8º da Lei 11.501/94, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades: I - Aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido: a) multa de 300 UFM's na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observada as exigências desta lei; b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação; c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação; II - Aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais: a) multa de 50 UFM's para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, 100 UFM's, para locais até 100 pessoas, 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico; b) interdição ao uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação; c)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°. 21 do proc
n°. 807 de 1995

fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação. § 1º - Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) do valor da primeira multa emitida para o local. § 2º - Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES. § 3º - Desrespeitada a interdição ou o fechamento administrativo, SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base do artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei."

Art. 7º - O art. 9º da Lei 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 9º - A Administração efetuará, através da SVMA e sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o atendimento desta lei." Art. 8º - Fica suprimido o art. 10 da Lei 11.501/94. Art. 9º - Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei 11.501/94, antes das modificações impostas pela presente lei. Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário. Art. 11 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, José Cristino Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°. 22 do proc.

n°. 807 de 1995

competente nº 47 e datilografei. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**,
Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São
Paulo, 22 de dezembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo
e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**....
Visto, **LEILA XAVIER MACHADO**, Diretora do Departamento dos Serviços
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Chefe de Seção Técnica III

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José Índio Ferreira do Nascimento; José Viviani Ferraz

Joss.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	23	do proc.
n°.	807	de 19 95
<i>[Signature]</i>		

LEI Nº

DE

DE

DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável."

Art. 2º - O artigo 3º da Lei 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	24	do proc.
n.º	807	de 1995
<i>[Signature]</i>		

ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação."

Art. 3º - O artigo 4º e seu inciso VIII da Lei 11.501/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião em SEHAB ou da Licença de Localização e Funcionamento em SAR, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

- I -inalterado
- II -inalterado
- III -inalterado
- IV -inalterado
- V -inalterado
- VI -inalterado
- VII -inalterado

VIII - Declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 25 do proc.
n. 801 de 19 95
8

Art. 4º - O artigo 6º da Lei 11.501/94, seus incisos e seu parágrafo 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I -inalterado

II -inalterado

III - Alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - Qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contido no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º - Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

§ 2º - Fica suprimido."

Art. 5º - Fica suprimido o parágrafo único do Artigo 7º da Lei 11.501/94.

Art. 6º - O artigo 8º da Lei 11.501/94, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	26	do proc.
n°.	807	de 19 95
<i>[Signature]</i>		

"Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observada as exigências desta lei;

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação; c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação;

II - Aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFM's para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, 100 UFM's, para locais até 100 pessoas, 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	27	do proc.
n°.	807	de 19.96
<i>[Signature]</i>		

dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

b) interdição ao uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

§ 1º - Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) do valor da primeira multa emitida para o local.

§ 2º - Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 3º - Desrespeitada a interdição ou o fechamento administrativo, SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base do artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei."

Art. 7º - O art. 9º da Lei 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A Administração efetuará, através da SVMA e sempre que julgar conveniente, vistorias para



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	28	co proc.
n°.	807	de 1995
R		

fiscalizar o atendimento desta lei."

Art. 8º - Fica suprimido o art. 10 da Lei 11.501/94.

Art. 9º - Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei 11.501/94, antes das modificações impostas pela presente lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de dezembro de 1995.

O Presidente,

jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

31

do processo nº

807

de 19

96

07 02 96

(a)

VIVIANE FERREIRA PÓ
Assistente Técnico de Direção I

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 31 fls.

Arquivo em 07/02/96

O Func.º

VIVIANE FERREIRA PÓ
Assistente Técnico de Direção I

PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO